DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7371/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20026/2016
PROTOCOLO	: 1720018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite n. 18/2014) a formalização do Contrato Administrativo n. 146/2014 e respectivo Termo Aditivo e a Execução Financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Organização Tago S/C Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), que tem por objeto a *prestação de serviços técnicos de consultoria administrativa tributária, envolvendo o acompanhamento dos índices de ICMS econômico e ecológico do Município de Coxim/MS* (conforme se infere da Cláusula Primeira do Contrato de f. 74-78).

Por intermédio do Ofício n. 73/2016 o então Secretário Municipal de Receita e Gestão, Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório em questão.

Os autos foram encaminhados para apreciação pela equipe técnica que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e respectivo aditamento, consignando naquela oportunidade que o contrato encerrou-se em 11/12/2015 (ANA-27526/2016, f. 168-172).

Diante da ausência de documentos capazes de comprovar a execução

financeira do Contrato Administrativo n. 146/2014, o Ordenador da Despesa foi devidamente intimado por este Relator para apresentar documentos pertinentes à 3ª fase do processo, além de esclarecer pontos elucidados pelo representante do Ministério Público de Contas no parecer de f. 173-175 (PAR-8874/2017).

Apresentada resposta às f. 184-333, os autos foram novamente remetidos à apreciação pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do respectivo aditamento bem como da execução financeira, observando, contudo, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva a esta Corte de Contas, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011.

Remetido ao Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, concluiu pela regularidade *com ressalva* do procedimento licitatório, da formalização do contrato e termo aditivo bem como da execução, pugnando, todavia, pela aplicação de multa ao responsável pela inobservância do prazo de remessa dos documentos (PAR - 10970/2018, f. 340-341).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização (do instrumento contratual e respectivo aditamento) e à execução do instrumento contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 51.600,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,23) na data da assinatura de seu termo (julho/2017) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o *procedimento licitatório* deflagrado na modalidade *Convite 18/2014*, a *formalização do Contrato Administrativo n. 146/2014* e do *Termo Aditivo* celebrado pelo *Município de Coxim/MS, objetivado a prestação de serviços técnicos de consultoria administrativa tributária,* e respectiva *Execução Financeira*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite* (n. 18/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93 e da Instrução Normativa dessa Corte de Contas, sendo que foram apresentados os seguintes documentos: Autorização para Realização da Licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; convite; comprovante de publicação do aviso do convite; parecer jurídico contendo o nome do profissional e respectivo número de registro no conselho de classe; dotação orçamentária; número mínimo de convidados; portaria de nomeação da comissão de licitação; atos de adjudicação e homologação; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; certidões negativas; cópias das propostas e documentos que as instruíram; documentação de habilitação dos licitantes e minuta do contrato.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato n. 146/2014 contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, fazendo nele constar todos os elementos mínimos essenciais para o reconhecimento de sua regularidade (objeto contratual, prazo de vigência, possibilidade de prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária). Para a contratação foi emitida nota de empenho de f. 84, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Muito embora a publicação do contrato tenha ocorrido tempestivamente, atendendo o prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, os documentos respectivos foram remetidos de forma intempestiva para a apreciação por esta Corte de Contas, em discordância com o que estabelece a INTC/MS n. 35/2011. Considerando que o prazo de remessa expirou em 11/09/2014, e que os documentos somente foram encaminhados em 29/07/2016, verifico que o prazo de remessa foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Com relação ao aditamento celebrado entre as partes (f. 96), verifico que o mesmo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato originário por mais 06 (seis) meses, ocasionando o acréscimo no valor inicialmente acordado correspondente a R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais). Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada aos autos, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do

aditivo deixou de observar, contudo, o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, em descumprimento ao que determina a IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 51.600,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 43.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 43.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 43.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Organização Tago S/C Ltda.* atendem às disposições da lei 4.320/64 e comprova a despesa realizada pelo Município.

Por derradeiro, verifico que o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 146/2014 foi apresentado aos autos (f. 191), dando quitação à contratação em análise.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, da formalização do Contrato Administrativo n. 146/2014 e respectivo aditamento bem como da execução financeira do instrumento celebrado pelo *Município de Coxim/MS, objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria administrativa tributária em atendimento ao Município*, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, em*

desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao prefeito de Coxim/MS, Sr. Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS